Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 956/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119103/2012
PROTOCOLO	: 1347583
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA
INTERESSADO	: K & L MULTI EMPRESARIAL LTDA
VALOR	: R$ 78.840,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PARECER JURIDÍCO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CLÁUSULAS – ELEMENTOS ESSENCIAIS – PRAZO, VIGÊNCIA, DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DE NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

São regulares o procedimento licitatório na modalidade convite que atende aos ditames da legislação pertinente, a formalização do contrato que contêm as cláusulas necessárias, bem como a execução financeira que demonstre a efetiva liquidação de despesas, todavia o não encaminhamento de nota de anulação de empenho e a remessa intempestiva de documentos enseja recomendação, com quitação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade e do procedimento licitatório na modalidade de convite nº 017/2012, da formalização do contrato administrativo nº 016/2012,da execução financeira celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, e K & L Multi Empresarial Ltda., com recomendação e quitação.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 017/2012, da formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 016/2012 (fls. 127/131).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 017/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de veículos cuja despesa ascende ao valor de R$ 78.840,00 (setenta e oito mil, oitocentos e quarenta reais) com prazo de vigência alcançando o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

A análise recai sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual, ante a ausência de documentos comprobatórios do procedimento licitatório e da formalização contratual, o Corpo Técnico emitiu a Análise Processual ANP-2ª ICE-7524/2013 (fls. 141/142), requerendo a intimação da Senhora Ordenadora de Despesas.

Intimados os Ordenadores de Despesas (fls. 185/186), adveio a apresentação das justificativas e documentos acostados aos autos (fls. 192/198 e 201/208).

Examinando os autos à luz das justificativas e documentos, o Corpo Técnico acolheu as justificativas e elaborou a análise dos atos praticados no curso de todas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 4684/2015 (fls. 209/215).

Destoando desse entendimento tendo em vista o não encaminhamento da cópia da Nota de Anulação de Empenho relativa ao valor não utilizado requereu nova intimação aos responsáveis no sentido de fazer juntar aos autos, o referido documento, nos termos do r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL – 3380/2016 (fls. 216/217).

Tal requerimento, contudo, restou indeferido tendo em vista a pouca plausibilidade na sua eficácia em razão do tempo decorrido se mostrando irrazoável o alongamento do feito com esse único propósito, visto que a execução contratual exauriu-se no exercício de 2012 (fl. 218).

Adveio o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR JAC/PROCURADOR GERAL-12048/2016 (fls. 219/221), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nas duas fases precedentes, mas pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados na terceira fase em face do não encaminhamento do comprovante da anulação do saldo do empenho, bem assim a aplicação de multa ao responsável.

É o que cabe relatar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, pelas razões fundamentadas no presente voto.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 017/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de veículos, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 127).

O valor da despesa ascende a R$ 78.840,00 (setenta e oito mil, oitocentos e quarenta reais), conforme define a Cláusula Segunda (fl. 127)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 128).

A análise recai sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual, ante a ausência de documentos comprobatórios do procedimento licitatório e da formalização contratual, o Corpo Técnico emitiu a Análise Processual ANP-2ª ICE-2049/2013 (fls. 136/137), requerendo a intimação do Senhor Ordenador de Despesas, em razão dos seguintes fatores (fl. 137), *verbis:*

> Em análise preliminar e, tendo em vista as disposições da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS nº 413 de 06/02/2012, disponível em www.tce.ms.gov.br, constatamos a seguinte irregularidade:
>
> a) A falta de comprovante da prova de regularidade relativa a Seguridade Social (INSS), prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e prova de regularidade relativa a débitos frente a Justiça do Trabalho (CNDT) da empresa vencedora do certame, K & L Multi Empresarial Ltda, conforme Edital de Convite nº 17/2012 (pç. 12, pág. 3) em sua cláusula quinta (item 5.1.2, II) e Lei Federal nº 8.666/93, art. 29, IV e V

Intimados os Ordenadores de Despesas (fl. 201), ambos se fizeram presentes nos autos oferecendo as seguintes justificativas de idêntico teor, (fls. 195/205), *verbis*.

> {...}
>
> Conforme análise efetuada por este respeitável órgão 2^ Inspetoria de Controle Externo, segue anexo os comprovantes solicitados do Contrato entre a Assembleia Legislativa/MS e a empresa K & L Multi Empresarial Ltda., sanando a irregularidade constatada
>
>

Examinando os autos à luz das justificativas e documentos, o Corpo Técnico acolheu as justificativas por considera-las procedentes e elaborou a análise dos atos praticados no curso de todas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas.

No que tange aos atos de gestão estes revelam que execução financeira, em resumo, evidencia a seguinte posição (fl. 213):

Contrato	R$ 78.840,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 13.140,00
Valor Final Contratado	R$ 65.700,00
Valor das Líquido Notas de Empenho	R$ 65.700,00
Comprovantes Fiscais	R$ 65.700,00
Ordens de Pagamento	R$ 65.700,00
NAE não encaminhada	R$ 13.140,00

Examinados os elementos destes autos, o Corpo Técnico manifesta-se pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 214), *in verbis:*

> **6. Da Conclusão**
>
> **1ª e 2ª fases**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Convite, nº 17/2012**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 16/2012** celebrado entre a **Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 03.979.390/0001-81) e a empresa **K & L Multi Empresarial Ltda** (CNPJ nº 03.618.263/0001-57), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

3ª fase

Da mesma forma, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 17/2012** celebrado entre a **Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 03.979.390/0001-81) e a empresa **K & L Multi Empresarial Ltda** (CNPJ nº 03.618.263/0001-57), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, por ter sido demonstrada a contento

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial adotando esteira de entendimento diverso daquele oferecido pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, porém pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira tendo em vista o não encaminhamento da cópia da nota de anulação do saldo da dotação orçamentária não utilizada, mediante a seguinte dicção (fl. 220), *in verbis:*

> É de saber comezinho que se o valor do empenho exceder o montante da despesa realizada, o mesmo deverá ser anulado parcialmente, revertendo-se a importância correspondente à respectiva dotação, na forma do art. 38 da Lei nº 4.320/64. Logo, a existência de saldo de empenho pendente de anulação parcial constitui flagrante irregularidade.
>
> Sendo assim, a presente execução contratual deve ser julgada irregular, não havendo como simplesmente ressalvar a existência de saldo de empenho, posto que, por lei, incumbia ao ordenador anulá-lo parcialmente, o que não fez.
>
> Não fosse só, a documentação concernente à terceira fase da contratação foi remetida à Corte de Contas de forma tardia, desrespeitando assim os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 35/2011 – Seção I, Capítulo III, 1.3.1 – Letra A.
>
> Assim, discordando*, data maxima venia*, das conclusões técnicas, verifica-se que o objeto contratual não foi devidamente executado.
>
> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade convite, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS;
>
> II – pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato administrativo nº. 026/2014, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;
>
> I (sic)– Pela **IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativ**o, nos termos do artigo 120 inciso III, da Resolução Normativa nº 76 de 2013, por infringência ao art. 38 da Lei 4.320/64 c/c art. 16 do Decreto 93.872/86 e Capitulo III, seção I, item 1.3.1, letra "b" da Instrução Normativa 035/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, em razão da omissão de prestar contas no prazo estabelecido, pela sonegação de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, pela prática de ato com grave infração à norma legal e pela remessa intempestiva de documentos, com lastro nos artigos 42, incisos II, IV e IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de jáneiro de 2012 e no artigo 170 § 1º, inciso I, alínea "a" e § 4º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013;

III – Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável para que **remeta a esta Corte de Contas o documento comprobatório da anulação do saldo de empenho**, no valor de R$ 13.140,00 (treze mil, cento e quarenta reais), sob pena de impugnação;

IV – Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o defeito decorrente da ausência da cópia de anulação de empenho não tem o condão de macular toda a execução financeira visto que presentes os elementos indispensáveis à comprovação da regularidade da execução financeira, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, que assim prescreve, *verbis:*

Art. 59. As prestações se contas serão consideradas:

I – *omissis* :

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas nas disposições do inciso III;

.....

No caso o eminente Procurador de Contas reputa prejudicada a regularidade da prestação de contas, dentre outras razões, pelo não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho do saldo da dotação não utilizada no valor de R$ 13.140,00 (treze mil, cento e quarenta reais), que, embora reclamada pelo Corpo Técnico deixou de ser encaminhada no momento processual próprio.

Tal documento como se sabe se presta ao comprometimento de valor onerado pela despesa que vier a ser realizada, vale dizer, sujeita a implemento de condição, na forma da lei.

Destarte, em razão do principio da anuidade orçamentária que estabelece que as dotações não oneradas no exercício sejam obrigatoriamente canceladas ao final deste, nos termos do art. 35, II, da Lei Federal nº 4320/64, porquanto no que tange à despesa esta se exaure no curso do exercício financeiro, regime de competência, razão pela qual, com a devida vênia, não se aplica o comando contido no art. 38, do citado ordenamento porquanto não há mais dotação a ser ressarcida, visto que exaurido o objeto contratual e com ele a competência para a realização das despesas.

Por esta razão, uma vez encerrada a execução contratual, os saldos de dotação orçamentária não utilizada serão necessariamente anulados no curso do exercício ou, se por qualquer razão esta providência não foi adotada, serão compulsoriamente cancelados quando do encerramento do exercício financeiro, sendo, pois, por essa razão de se relevar a impropriedade verificada.

No mais, quanto à execução financeira, esta se mostra escorreita, evidenciando a exatidão dos seus valores, o cumprimento e o regular adimplemento das obrigações, estando, portanto, apta a receber a aprovação desta Corte de Contas, sendo, como dito, que a comprovação da anulação do saldo da dotação orçamentária não utilizada não constitui óbice intransponível à aprovação, com ressalva, da presente prestação de contas, visto que nenhum prejuízo trouxe à regular execução contratual.

Quanto a execução financeira esta se mostra correta, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, estando apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas,

DISPOSITIVO

1 – pela regularidade e legalidade do Procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 017/2012, da formalização contratual do Contrato Administrativo nº 016/2012 (fls. 127/131) celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu Primeiro Secretario, Dep. Paulo José Araújo Corrêa, CPF/MF nº 362.918.707-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa K & L Multi Empresarial Ltda., CNPJ/MF nº 03.618.263/0001-57, por seu Representante, Senhor Moacir Kohl Filho, CPF/MF nº 900.297.801-44, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 016/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela recomendação aos atuais gestores de sentido de que estas autoridades adotem providências visando a dar pleno cumprimento das disposições regimentais no tocante à instrução dos processos encaminhados a esta Corte de Contas;

4- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Dep. Paulo José Araújo Corrêa, CPF/MF nº 362.918.707-20, para os efeitos preconizados no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como de sua execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo Pereira Cabral e Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP